

Processo de fiscalização prévia n.º 2125/2023

Vem suscitada a questão da eventual isenção de fiscalização prévia por aplicação da al. i), do n.º 1, do art.º 47º, da LOPTC.

É jurisprudência recente da SDV que a isenção introduzida aos contratos interadministrativos pela Lei n.º 56/2023, de 06/10, deve ser interpretada no âmbito do consagrado nos art.ºs 1.º, n.º 1, 2.º, al. j), 3, al. q) e 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, restringindo-se aos contratos que envolvem as novas políticas da habitação – cf., entre outros, os proc. 90, 91/2023, 2191/2023.

Como se indica na decisão tomada nos proc. 90 e 91/2023, “A referida isenção foi introduzida pela Lei n.º 56/2023, de 06/10.

Conforme os art.ºs 1.º, n.º 1, 2.º, al. j), 3, al. q) e 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, com essa isenção o legislador procedeu “ao alargamento do âmbito de isenções de fiscalização prévia do Tribunal de Contas”, com “com o objetivo de garantir mais habitação”.

No âmbito da habitação, o Decreto Lei n.º 38/2023, de 29/05, consagrou no seu art.º 7.º a possibilidade de recurso a contratos interadministrativos pelo IHRU e pela ESTAMO para a “partilha de responsabilidade na gestão e execução do presente decreto -lei, bem como os custos que lhe estão associados “ - cf. também o art.º 6.º do referido Decreto-Lei.

Este diplomas respondem à imposição decorrente da Lei n.º 83/2019, de 03/09 (Lei de Bases da Habitação) e designadamente ao art.º 16.º, n.º 7, desta lei ,que estipula que a “política nacional da habitação” se desenvolve com a garantia do Estado da “existência de uma entidade pública promotora da política nacional de habitação, que a coordena, garante a articulação com as políticas regionais e locais de habitação e programas de apoio e financiamento e promove a gestão do património habitacional do Estado”.

O alargamento da isenção constante do art.º 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, enquadra-se, igualmente, nas determinações assumidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 02/05/2018 (que aprovou “o sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação para uma Nova Geração de Políticas de Habitação”), nos termos da qual se almeja consagrar uma “mudança na forma tradicional de conceber e implementar a política de habitação” que “implica uma reorientação da centralização da política de habitação no objeto - a «casa» - para o objetivo - o «acesso à habitação» -, a criação de instrumentos mais flexíveis e adaptáveis a diferentes necessidades, públicos-alvo e territórios, uma implementação com base numa forte cooperação horizontal (entre políticas e organismos setoriais), vertical (entre níveis de governo) e entre os setores público e privado, incluindo o cooperativo, bem como uma grande proximidade aos cidadãos.”

Nos termos da referida Resolução, o Governo pretende introduzir uma nova política habitacional que acarreta “uma forte cooperação horizontal (entre políticas e organismos setoriais),

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

vertical (entre a administração central, regional e locais) e entre os setores público, privado e cooperativo, bem como uma grande proximidade aos cidadãos.”

Como decorre da aplicação conjugada dos indicados art.ºs 1.º, n.º 1, 2.º, al. j), 3, al. q) e 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, a isenção introduzida por este último preceito tem por objetivo, unicamente, garantir o pacote legislativo “*mais habitação*”. Assegura-se que a “*cooperação horizontal (entre políticas e organismos setoriais), vertical (entre níveis de governo) e entre os setores público e privado*” neste específico âmbito tem uma tramitação acelerada, pelo que se isenta os mesmos de visto prévio – cf. os art.ºs 7.º do Decreto Lei n.º 38/2023, de 29/05, 16.º, n.º 7, da Lei n.º 83/2019, de 03/09 e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 02/05/2018.

Portanto, a isenção introduzida pelo art.º 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, ao art.º 47.º, n.º 1, al. i), da LOPTC, só pode ser compreendida como uma isenção relativa aos contratos interadministrativos que se celebrem no âmbito das políticas da habitação ou da “*Nova Geração de Políticas de Habitação*”.

Arredam-se da alteração ora introduzida os contratos interadministrativos que não se enquadrem no objetivo declarado na norma – nos art.ºs 1.º, n.º 1, 2.º, al. j), 3, al. q) e 48.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10.”

Nesta medida, o contrato em apreço não cai no campo de incidência da isenção.

Mas, para além disso, o contrato em apreço não configurará nenhum contrato interadministrativo, porquanto, o seu objeto visa uma compra e venda (cf. art.º 1.º do contrato) e não a prossecução de atribuições das entidades contratantes.

No restante, considerando que se trata de um contrato celebrado entre um organismo da administração central do Estado português e um organismo de um estado estrangeiro, que envolverá normas de direito administrativo e de direito internacional privado, ainda que visasse a prossecução de atribuições das entidades contratantes, também poderia ser singelamente integrado na categoria prevista na Lei n.º 56/2023, de 06/10, de “*contrato interadministrativo*” pois reconduzir-se-ia, necessariamente a uma outra categoria dogmaticamente autónoma daquela, isto é, aos chamados “*contratos interadministrativos transnacionais*” – cf. no sentido de se tratar de uma categoria dogmaticamente autónoma, LEITÃO, Alexandra - Contratos Interadministrativos. 1.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 578-598; cf. também sobre a autonomia do direito administrativo transnacional, ROQUE, Miguel Prata - A Dimensão Transnacional do Direito Administrativo. 1.ª ed. Lisboa : AAFDL, 2014., pp. 509-513 e 536-590.

Nestes termos, em Sessão Diária, decide-se conceder o visto ao contrato submetido a fiscalização prévia.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Emolumentos: isento.

Após trânsito, publique-se este despacho.

As Juízas Conselheiras,